



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 16 de Dezembro de 2003



Série

Número 143

Sumário

SECRETARIA-GERALDA PRESIDÊNCIA

Declaração de rectificação n.º 4/2003

Rectifica a data do suplemento do *Jornal Oficial*, 1.ª série, n.º 135, de 26 de Novembro de 2003.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 175/2003

Adopta medidas de aplicação e controlo da concessão das ajudas concedidas à produção de frutas e produtos hortícolas, bem como às plantas vivas e flores, no seu estado fresco ou transformado, obtidos localmente e destinados a serem comercializados fora da Região, previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001.

Portaria n.º 176/2003

Altera a Portaria n.º 96/2003, de 1 de Agosto, que adoptou as medidas de aplicação e controlo da concessão das ajudas concedidas à produção de frutas, produtos hortícolas, plantas vivas e flores colhidos ou produzidos localmente e destinados ao abastecimento da Região, previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001.

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA**Declaração de rectificação n.º 4/2003**

Declara-se para os devidos efeitos, que no suplemento do *Jornal Oficial*, 1.ª série, n.º 135, de 26 de Novembro de 2003, onde se lê: Quarta-feira, 26 de Novembro de 2002; deve ler: Quarta-feira, 26 de Novembro de 2003.

Secretaria-Geral da Presidência, 16 de Dezembro de 2003.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 175/2003**

Resumo:

Adopta medidas de aplicação e controlo da concessão das ajudas às frutas e produtos hortícolas, bem como às plantas vivas e flores, no seu estado fresco ou transformado, obtidos localmente e destinados a serem comercializados fora da Região Autónoma da Madeira, previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001. Revoga a Portaria n.º 7/93, de 01 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 177/93, de 13 de Agosto

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e que revogou o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (POSEIMA), nomeadamente o seu artigo 6.º, relativo às medidas a favor das produções locais no sector das frutas e produtos hortícolas, sejam frescos ou transformados, bem como de plantas vivas e flores, destinadas a serem comercializadas fora da Região Autónoma da Madeira, através da celebração de contratos de campanha que tenham por objecto a comercialização, fora da região de produção;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 43/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, no respeitante às ajudas a favor das produções locais de produtos vegetais, nas regiões ultraperiféricas da União, nomeadamente o estabelecido nos art.º(s) 46.º a 49.º, do Capítulo II - Comercialização Fora da Região de Produção;

Considerando que a concessão da ajuda à comercialização, fora da região de produção, das frutas e produtos hortícolas, bem como das plantas vivas e flores, no seu estado frescos ou transformados, obtidos localmente fica subordinada à celebração de contratos de campanha entre, por um lado, produtores, individuais ou agrupados, ou organizações referidas nos artigos 11.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro, estabelecidos na Região Autónoma da Madeira e, por outro lado, pessoas singulares ou colectivas estabelecidas no resto da União Europeia, sendo a ajuda paga aos vendedores que tenham celebrado os contratos;

Considerando que até a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 43/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, esta medida, inicialmente estabelecida no art.º 12.º, do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, do Conselho, de 15 de Julho, com normas de execução, fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2311/92, da Comissão de 31 de Julho, adaptadas a esta Região Autónoma pela Portaria n.º 7/93, de 01 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 177/93, de 13 de Agosto, atribuída aos operadores sedeados no resto da União Europeia o benefício das ajuda, pelo que face à alteração dos beneficiários da ajuda, para evitar dúvidas sobre esta matéria, interessa revogar as referidas portarias;

Considerando a necessidade de adoptar, na Região Autónoma da Madeira, medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda à celebração de contratos para a comercialização fora da região de produção, prevista no art.º 6.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, concedida às frutas e produtos hortícolas, bem como às plantas vivas e flores cortadas, no seu estado fresco ou transformado, obtidas localmente;

Considerando que, no caso das plantas vivas e flores de corte, obtidas localmente, no seu estado fresco ou transformado, porque o benefício deste regime de ajudas não está subordinada à celebração de contratos para a sua comercialização fora da Região Autónoma da Madeira, os produtores, individuais ou agrupados, ou organizações referidas nos artigos 11.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, podem optar por apresentar, às autoridades nacionais competentes, uma declaração revelando a sua intenção de realizar expedições das suas produções de acordo com as regras estabelecidas neste regime de ajudas e que essa solicitação deve ser aprovada por aquela autoridade;

Considerando que é de toda a conveniência dos produtores regionais candidatos ao benefício deste regime de ajudas, que os trâmites do seu processamento sejam equivalentes aos adoptados para o processamento da ajuda prevista no n.º 1, do artigo 5.º, do referido Regulamento (CE) n.º 1453/2001, concedida às frutas e produtos hortícolas, às plantas vivas e flores, destinados ao abastecimento do mercado local, e cujas medidas de aplicação e controlo foram adoptadas pela Portaria n.º 96/2003, de 01 de Agosto.

Tendo sido ouvido o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, abreviadamente designado por INGA;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e numeração introduzida pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objecto

Apresente portaria adopta medidas de aplicação e controlo da concessão das ajudas à comercialização fora da região de produção, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e cujas normas de execução foram estabelecidas nos art.º(s) 46.º a 49.º, do Regulamento (CE) n.º 43/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, designadamente:

- Ajuda à celebração de contratos que tenham por objecto a comercialização, no resto da União Europeia, de frutas e de produtos hortícolas, bem como de plantas vivas e de flores obtidos na Região Autónoma da Madeira, no seu estado fresco ou transformado;
- Ajuda à expedição e comercialização, no resto da União Europeia, de plantas vivas e flores obtidas no território da Região Autónoma da Madeira, no seu estado fresco ou transformado.

Artigo 2.º
Competência

Compete à Direcção Regional de Agricultura, adiante designada por DRA, a implementação das medidas de aplicação e

controlo das ajudas à comercialização fora da região de produção, sem prejuízo das competências atribuídas ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), a nível nacional, na qualidade de organismo pagador e coordenador das despesas financiadas pelo FEOGA Garantia.

Artigo 3.º

Produtos abrangidos

- 1 - As ajudas à comercialização fora da região de produção são concedidas às frutas (com excepção da banana da Madeira) e aos produtos hortícolas, bem como às plantas vivas e às flores de corte, obtidos no território da Região Autónoma da Madeira, no seu estado fresco ou transformado.
- 2 - Para efeitos do presente regime de ajudas entende-se por “produtos transformados” os produtos provenientes das actividades de preparação, transformação ou conservação, em que as matérias-primas principais são colhidas ou produzidas localmente ou que apresentam um modo de produção ou fabrico tradicional ou específico da Região Autónoma da Madeira.
- 3 - As ajudas são pagas, dentro do limite de um volume de 3.000 toneladas por produto e por ano.
- 4 - As ajudas são concedidas aos produtos conformes com as normas comunitárias ou nacionais aplicáveis ou, na sua falta, com as especificações estipuladas nos contratos celebrados ou nas expedições programadas.

Artigo 4.º

Beneficiários

- 1 - Podem beneficiar do presente regime de ajudas os operadores económicos, sedeados na Região Autónoma da Madeira, que comercializem os produtos abrangidos, no resto da União Europeia, adiante designados por “produtores regionais”.
- 2 - Entende-se por “produtores regionais” as pessoas singulares ou colectivas que exercem, na Região Autónoma da Madeira, a actividade agrícola ou a actividade de transformação de produtos agrícolas, designadamente:
 - a) “Produtores individuais”: pessoas singulares que não pertencem a nenhum produtor agrupado ou organização de produtores e desenvolvem a sua actividade, assegurando o cumprimento das disposições legais aplicáveis;
 - b) “Produtores agrupados”: pessoas colectivas, que podem revestir a natureza jurídica de cooperativa agrícola; de sociedade comercial (por quotas ou anónima), de sociedade de agricultura de Grupo - Integração Parcial, de Agrupamento Complementar de Exploração Agrícola ou de Agrupamento Complementar de Empresas, entidades habilitadas e vocacionadas para o desempenho das funções de produção, transformação e comercialização da produção dos seus associados.
 - c) “Organizações de Produtores”: pessoas colectivas, que satisfaçam as condições estabelecidas nos art.º(s) 11.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º

2200/96 e que sejam reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1432/2003, de 11 de Agosto.

As organizações de produtores de produtos não abrangidos pela Organização Comum de Mercado (OCM) das frutas e produtos hortícolas aprovada pelo Regulamento (CE) n.º 2200/96, nomeadamente, organizações de produtores de batata e de flores e plantas vivas, podem ser reconhecidas desde que satisfaçam as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1432/2003.

- 3 - Para beneficiarem desta ajuda os produtores regionais devem assumir os seguintes compromissos:
 - a) Exercer a actividade agrícola ou a actividade de transformação de produtos agrícolas, no território da Região Autónoma da Madeira, assegurando o cumprimento das disposições legais aplicáveis, mesmo quando esta não seja a sua actividade principal;
 - b) Comercializar os produtos em condições de conformidade com as normas comuns fixadas pela regulamentação comunitária ou nacional aplicável ou, na sua falta, com as especificações estipuladas nos contratos celebrados;
 - c) Proceder à expedição e comercialização, fora da Região Autónoma da Madeira, de produções obtidas, exclusivamente, nas explorações ou instalações da sua responsabilidade ou, no caso das empresas expedidoras, nas explorações ou instalações e elas associados;
 - d) Assumir o compromisso de transmitir aos serviços da DRA, os contratos estabelecidos com operadores do resto da União ou as operações de expedição programadas;
 - e) Assumir o compromisso de submeter-se às medidas de controlo relativas à verificação das condições de atribuição da ajuda a efectuar pela DRA e/ou pelo INGA ou outro organismo, que seja designado para o efeito, bem como às demais medidas inerentes à execução e gestão destes regimes de ajudas.

Artigo 5.º

Formas e valores das ajudas

- 1 - O montante da ajuda corresponde a 10% do valor da produção comercializada, entregue na zona de destino, durante a campanha de comercialização em causa.
- 2 - Quando a comercialização fora da região de produção seja efectuada por empresas comuns que associem produtores dessas regiões, ou as suas associações e uniões, a pessoas singulares ou colectivas estabelecidas no resto da União Europeia, com o objectivo de comercializar produções da Região Autónoma da Madeira e desde que estes parceiros se comprometam a partilhar os conhecimentos e competências necessários à realização do objectivo da empresa durante um período mínimo de três anos, o montante da ajuda será elevado para 13% do valor da produção comercializada, entregue na zona de destino, durante a campanha de comercialização em causa.

- 3 - Para a determinação do montante da ajuda, o valor da produção comercializada, colocada na zona de destino, será avaliado com base no contrato de campanha, quando for o caso, nos documentos específicos de transporte e em todos os documentos comprovativos apresentados para fundamentar a comercialização dos produtos abrangidos e os custos inerentes à sua entrega no primeiro porto ou aeroporto de destino.
- 4 - A DRA pode solicitar qualquer informação adicional ou documento justificativo complementar útil a fim de determinar o montante da ajuda.

Artigo 6.º
Campanha de comercialização

- 1 - No âmbito dos presentes regimes de ajudas as campanhas de comercialização decorrem entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do mesmo ano.
- 2 - Acampanha de comercialização estabelecida no número anterior não é aplicável a contratos celebrados antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 43/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, pelo que a campanha de comercialização de 2003, pode ter um período de vigência diferente, desde que finalize em 31 de Dezembro de 2003.

Artigo 7.º
Operadores do resto da União

- 1 - Entende-se por “operadores do resto da União”, as pessoas singulares ou colectivas estabelecidas no resto da União Europeia que exercem actividades nos sectores do comércio agrícola ou alimentar, grossista ou a retalho, da hotelaria, restauração e colectividades, bem como as indústrias agro-alimentares e que tenham celebrado contratos de campanha ou de associação com produtores regionais para a comercialização, fora da Região Autónoma da Madeira, dos produtos abrangidos.
- 2 - São também considerados “operadores do resto da União”, as pessoas singulares ou colectivas estabelecidas no resto da União Europeia que compreendem produtores regionais, plantas vivas e flores colhidas ou produzidas localmente, no seu estado fresco ou transformado, para serem comercializadas fora da Região Autónoma da Madeira.

Capítulo II
Ajuda à celebração de contratos que tenham por objecto a comercialização fora da região de produção

Artigo 8.º
Beneficiários e produtos

Podem beneficiar do presente regime de ajuda os produtores regionais que celebrem contratos para a expedição e comercialização, fora da Região Autónoma da Madeira, de frutos e de produtos hortícolas, bem como de plantas vivas e de flores, colhidos ou produzidos localmente, no seu estado fresco ou transformado.

Artigo 9.º
Contratos de campanha

- 1 - Entende-se por “Contrato de campanha”: o documento, qualquer que seja a sua forma jurídica, assinado entre um produtor regional e um operador do resto da União Europeia que tem por objecto o fornecimento dos produtos abrangidos com vista à sua utilização, transformação e/ou comercialização, fora do território da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Os contratos de campanha devem incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) A identificação, morada e/ou sede social dos contratantes;
 - b) Adesignação precisa dos produtos abrangidos;
 - c) As quantidades totais de cada um dos produtos abrangidos a entregar e o calendário previsional das entregas;
 - d) As referências e as superfícies das parcelas em que são cultivados os produtos abrangidos e, caso seja uma pessoa colectiva, o nome e endereço de cada produtor em causa e as referências possíveis das suas explorações agrícolas; No caso de tratar-se de um produto transformado, indicar as referências relativas às instalações onde são produzidos e à origem das matérias-primas principais utilizadas;
 - e) A duração do compromisso, com indicação do início e fim das entregas;
 - f) O modo de acondicionamento e os dados relativos ao transporte (condições e custos);
 - g) O estádio exacto de entrega.
- 3 - Admite-se a celebração de contratos de campanha com prazos superiores ao período fixado para a campanha de comercialização, sendo denominados por contratos plurianuais.
O contrato plurianual é equivalente a um contrato anual prorrogável, nas mesmas condições, pelos anos previstos para a sua vigência, pelo que está sujeito a todas as disposições estabelecidas para os contratos anuais, nomeadamente no que se refere aos prazos para apresentação de candidatura e dos pedidos de pagamento da ajuda, bem como para a realização das acções de controlo e dos pagamentos.
- 4 - Os contratos de campanha são assinados, no mínimo, um mês antes do início das entregas programadas, por forma a que possam ser apresentados e aprovados pela DRA, antes do início da sua entrada em vigor.
Excepcionalmente, os contratos referentes à campanha de comercialização de 2003, podem ter sido assinados até 10 dias antes do início dos fornecimentos e ser apresentados à DRA, para aprovação, até 30 de Novembro de 2003.

Artigo 10.º
Contratos de Associação

- 1 - Entende-se por “Contrato de Associação”: o documento, qualquer que seja a sua forma jurídica, assinado entre um produtor regional e um operador do resto da União

Europeia, através do qual ambas as partes assumem o compromisso comum de utilizar, transformar ou comercializar, fora do território da Região Autónoma da Madeira, produtos obtidos em explorações ou instalações de produtores regionais e de partilhar os conhecimentos e competências necessários à realização dos objectivos comuns durante um período mínimo de três anos.

- 2 - Os contratos de associação devem incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:
- A identificação, morada e/ou sede social dos contratantes;
 - Adesignação precisa dos produtos abrangidos;
 - As quantidades totais de cada um dos produtos abrangidos a entregar anualmente e o calendário previsional das entregas;
 - As referências e as superfícies das parcelas em que são cultivados os produtos abrangidos e, caso seja uma pessoa colectiva, o nome e endereço de cada produtor em causa e as referências possíveis das suas explorações agrícolas;
No caso de tratar-se de um produto transformado, indicar as referências relativas às instalações onde são produzidos e à origem das matérias-primas principais utilizadas;
 - O compromisso de partilhar os conhecimentos necessários à realização do objectivo comum de melhorar as condições de produção, de acondicionamento e embalagem e de transporte, de forma a garantir a melhoria e preservação da qualidade dos produtos até à sua comercialização no local de destino;
 - Aduração do compromisso que não poderá ser inferior a três anos, com indicação do início e fim das entregas, em cada ano;
 - O modo de acondicionamento e os dados relativos ao transporte (condições e custos);
 - O estágio exacto de entrega.
- 3 - O contrato de associação corresponde a um contrato plurianual de pelo menos três anos com o compromisso adicional de associar as empresas com o objectivo comum de partilhar os conhecimentos e competências necessários à realização do objectivo.
- 4 - Os contratos de associação são assinados, no mínimo, um mês antes do início das entregas programadas, por forma a que possam ser apresentados e aprovados pela DRA, antes do início da sua entrada em vigor.
Excepcionalmente, os contratos referentes à campanha de comercialização de 2003, podem ter sido assinados até 10 dias antes do início dos fornecimentos e ser apresentados à DRA, para aprovação, até 30 de Novembro de 2003.

Artigo 11.º

Condições de elegibilidade dos contratos

- 1 - Para beneficiarem do presente regime de ajudas, a quantidade de produto ou produtos prevista em cada contrato de campanha ou de associação deve corresponder a uma transacção comercial anual equivalente a pelo menos 500,00 euros.

- 2 - Os contratantes podem, através de um aditamento, aumentar as quantidades especificadas inicialmente nos contratos, até no máximo 30%, desde que tal facto seja também comunicado à DRA, através da entrega de um exemplar de cada aditamento ao contrato, cinco dias úteis antes do início das entregas correspondentes ao aditamento.

As quantidades totais do contrato podem ser acrescidas até um máximo de 30% das quantidades inicialmente previstas, sem que tal situação altere o prazo de vigência, através de um único aditamento escrito ao contrato que contemple uma das seguintes situações:

- Acréscimos até um máximo de 30% das quantidades inicialmente previstas para cada um dos produtos contratados;
 - Acréscimos até um máximo de 30% da quantidade total inicialmente prevista no contrato, mesmo que tal situação implique acréscimos superiores a 30% num determinado produto em detrimento de outro da mesma categoria considerado no contrato;
 - Substituição de produtos previstos inicialmente no contrato, por outro produto desde que tal situação não determine acréscimos, superiores a 30%, da quantidade total inicialmente prevista no contrato.
- 3 - Só são considerados elegíveis para benefício do presente regime de ajudas os contratos com um grau de execução igual ou superior a 50% da quantidade total inicialmente prevista no contrato.
Para a determinação do limite de execução de pelo menos 50% da quantidade total inicialmente prevista no contrato podem considerar-se as seguintes situações:
- Diminuições inferiores a 50% das quantidades inicialmente previstas para cada um dos produtos contratados;
 - Diminuição inferior a 50% da quantidade total inicialmente prevista no contrato, mesmo que tal situação implique diminuições superiores a 50% num determinado produto compensadas por diminuições inferiores de outro da mesma categoria considerado no contrato;
 - Substituição de produtos previstos inicialmente no contrato, por outros produtos da mesma categoria, desde que tal situação permita um grau de execução igual ou superior a 50% da quantidade total inicialmente prevista e seja proposta através de um aditamento ao contrato inicial.
- 4 - Podem ser considerados elegíveis contratos com um grau de execução inferior a 50%, desde que possa ser demonstrado que tal situação ficou a dever-se a casos de força maior e/ou circunstâncias excepcionais.

Artigo 12.º

Apresentação e aprovação das Candidaturas

- 1 - Para beneficiar deste regime de ajuda, os produtores regionais devem apresentar a sua candidatura, em modelo próprio a fornecer pela DRA, durante o mês de Novembro de cada ano, consequentemente, pelo menos um mês antes do início dos fornecimentos previstos nos contratos celebrados.

- 2 - Esta candidatura é acompanhada de cópia de todos os contratos celebrados e inclui as seguintes indicações:
- Número de identificação do INGA- N.º INGA. Nos casos em que os produtores Regionais não possuam N.º INGA deve ser preenchido o modelo IA- "Identificação do Agricultor", anexando fotocópia dos documentos que o devem acompanhar;
 - O número de contratos celebrados e que vigoraram durante a campanha de comercialização em causa;
 - As datas previsionais para o início e o fim dos contratos celebrados;
 - O compromisso de conservar todos os documentos relativos a cada contrato (ex.: guias de encomenda, guias de entrega, facturas e recibos);
 - O compromisso de manter actualizado o registo das operações realizadas e que permita verificar:
 - A identificação do contrato a que a transacção se refere;
 - A designação precisa dos produtos/variedades fornecidos;
 - As quantidades totais fornecidas, e o saldo relativamente às quantidades contratadas;
 - O estádio exacto de entrega dos produtos.
 - O compromisso de se submeter a todas as medidas de controlo relativas à verificação das condições de atribuição da ajuda e ao controlo da qualidade dos produtos a comercializar a efectuar pela DRA e/ou pelo INGA ou outro organismo, com competências no sector, que seja designado para o efeito.
- 3 - Verificadas as condições de aprovação dos contratos os produtores regionais são informados, pela DRA, da aprovação das candidaturas, nas condições propostas, ou da justificação da não aprovação ou da sua aprovação condicionada.
- Excepcionalmente, durante o ano de 2003, o pedido de candidatura, junto com os contratos celebrados referentes a esta campanha de comercialização, pode ser apresentado à DRA, até 30 de Novembro de 2003.

Artigo 13.º

Apresentação do Pedido de Adiantamento da Ajuda

- Porque a gestão destes regimes de ajuda exige o estabelecimento de contratos a vigorarem entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano e, atendendo a que o apuramento final da ajuda só pode ser realizado, após a conclusão deste período de vigência, os produtores regionais podem solicitar um adiantamento da ajuda relativa às operações realizadas no primeiro semestre de execução de cada contrato.
- Os produtores regionais que desejem beneficiar deste adiantamento da ajuda devem apresentar, por cada um dos contratos e, após a realização das operações correspondentes ao primeiro semestre, o respectivo pedido de adiantamento da ajuda.

- O valor do adiantamento é de 50% do valor da ajuda correspondente às quantidades totais comercializadas, no primeiro semestre do contrato celebrado, por forma a constituir uma garantia, de que a ajuda definitiva não será inferior ao total do adiantamento pago.
- O pedido de adiantamento da ajuda, em modelo próprio a fornecer pela DRA, deve ser apresentado até 15 de Julho do ano de vigência do contrato. Em 2003 não há apresentação de pedido de adiantamento da ajuda.
- O pedido de adiantamento da ajuda é, obrigatoriamente, acompanhado dos documentos comprovativos das transacções realizadas, nomeadamente: cópias das facturas individuais ou agrupadas ou documentos equivalentes e qualquer outro documento comprovativo respeitantes às acções realizadas.

Artigo 14.º

Apresentação do Pedido de Ajuda Final

- Para o pagamento final da ajuda, os produtores regionais devem apresentar, por cada um dos contratos celebrados, o correspondente pedido de ajuda final em modelo próprio a fornecer pela DRA, entre 15 de Janeiro e 15 de Fevereiro de cada ano.
- O pedido de ajuda final deve ser, obrigatoriamente, acompanhado dos documentos comprovativos das transacções realizadas ao abrigo dos contratos, nomeadamente: cópias das facturas individuais ou agrupadas e qualquer outro documento comprovativo respeitantes às acções realizadas. As cópias de facturas devem ser acompanhadas das cópias dos respectivos comprovativos de pagamento.
- Excepto em casos de força maior e circunstâncias excepcionais, a apresentação de um pedido de ajuda final após a data limite fixada para o presente regime de ajudas, dá origem a uma redução, de 1% por dia útil, dos montantes a que o produtor regional teria direito no caso de apresentação atempada dos pedidos. Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido de ajuda final não será admissível.

Capítulo III

Ajuda à expedição e comercialização, no resto da União Europeia, de plantas vivas e flores, colhidas ou produzidas na Região Autónoma da Madeira, no seu estado fresco ou transformado

Artigo 15.º

Beneficiários e produtos

- Podem beneficiar do presente regime de ajudas apenas os produtores regionais de plantas vivas e flores colhidas ou produzidas localmente, no seu estado fresco ou transformado, designadamente, os produtores individuais ou agrupados ou as organizações de produtores que procedam à expedição e comercialização, no resto da União Europeia, das suas produções mesmo sem ser no âmbito de um contrato de campanha ou de associação, desde que sejam devidamente aprovados pela DRA para a realização dessas operações.

- 2 - Os produtores regionais podem optar por celebrar contratos de campanha ou de associação, ficando sujeitos ao cumprimento das disposições previstas no capítulo anterior da presente portaria.

Artigo 16.º
Condições de elegibilidade dos
Produtores/expedidores de plantas e flores

- 1 - Os produtores regionais que desejem, no âmbito deste regime de ajudas, comercializar parte ou a totalidade da sua produção nos mercados do resto da União Europeia, devem solicitar, à DRA, a sua aprovação como “Produtor/Expedidor de Plantas e Flores” em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 43/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002.

- 2 - Para serem aprovados como produtores/expedidores de plantas e flores e beneficiarem deste regime de ajudas, os produtores regionais devem apresentar junto com a sua candidatura uma declaração em que se comprometem, relativamente à campanha de comercialização em causa, nomeadamente a:

- a) Comercializar a totalidade ou parte da produção, exclusivamente no resto da União Europeia;
- b) Comunicar o nome e o local de estabelecimento das empresas ou os intermediários, com os quais espera comercializar as suas produções;
- c) Indicar especificamente:
 - As plantas e as flores que serão comercializadas;
 - As referências e as superfícies das parcelas em que são cultivados os produtos abrangidos, identificadas em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92, e, no caso das organizações de produtores, o nome e endereço de cada produtor em causa; as referências das parcelas não devem ser comunicadas no que se refere às flores secas do código N.C. 0603 90 00;
- d) Indicar o modo de acondicionamento e os dados relativos ao transporte (condições e despesas) e ao estádio exacto de entrega;
- e) Manter uma contabilidade específica para a execução das vendas referidas no presente artigo;
- f) Transmitir aos serviços da DRA, todos os documentos comprovativos e os documentos relativos à execução das vendas referidas no presente artigo e ao respeito dos compromissos subscritos a título do presente regime de ajudas.

Artigo 17.º
Apresentação e aprovação de candidatura

- 1 - A candidatura dos produtores/expedidores de plantas e flores, em modelo próprio a fornecer pela DRA, deve ser apresentada durante o mês de Novembro de cada ano, consequentemente, pelo menos um mês antes do início das expedições programadas para a campanha de comercialização em causa, e inclui as seguintes indicações:
- a) Número de identificação do INGA- N.º INGA. Nos casos em que os produtores/expedidores não possuam N.º INGA deve ser preenchido o modelo IA- “Identificação do Agricultor”, ane-

xando fotocópia dos documentos que o devem acompanhar;

- b) As datas previsionais para o início e o fim das expedições;
- c) O compromisso de conservar todos os documentos relativos às expedições efectuadas, de plantas vivas e flores, frescas ou transformadas, colhidas ou produzidas localmente;
- d) O compromisso de manter actualizado o registo das operações realizadas e que permita verificar:
 - A identificação da expedição de flores a que a transacção se refere;
 - A designação precisa dos produtos/variedades fornecidos;
 - As quantidades totais fornecidas, e o saldo relativamente às quantidades contratadas ou programadas para as expedições de plantas vivas e flores, frescas ou transformadas, colhidas ou produzidas localmente;
 - O estádio exacto de entrega dos produtos.
- e) O compromisso de se submeter a todas as medidas de controlo relativas à verificação das condições de atribuição da ajuda e ao controlo da qualidade dos produtos a comercializar a efectuar pela DRA e/ou pelo INGA ou outro organismo, com competências no sector, que seja designado para o efeito. Excepcionalmente, durante o ano de 2003, a candidatura junto com a declaração referente a esta campanha de comercialização, pode ser apresentado à DRA, até 30 de Novembro de 2003.

- 2 - Verificadas as condições de aprovação os produtores/expedidores são informados, pela DRA, da aprovação das candidaturas, nas condições propostas, ou da justificação da não aprovação ou da sua aprovação condicionada.

- 3 - A DRA fará publicar até o dia 30 de Novembro de cada ano, o que corresponde a pelo menos um mês antes da data limite do início do período de comercialização, a lista dos produtores regionais de plantas vivas e flores, frescas ou transformadas, colhidas ou produzidas na Região Autónoma da Madeira, que foram aprovados como “Produtores/expedidores de plantas e flores”, para comercializarem a sua produção fora da Região Autónoma da Madeira, beneficiando do presente regime de ajudas.

Artigo 18.º
Apresentação do Pedido de Adiantamento da Ajuda

- 1 - Porque a gestão destes regimes de ajuda exige que a realização de expedições para fora desta Região Autónoma, vigorem entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano e, atendendo a que o apuramento final da ajuda só pode ser realizado, após a conclusão deste período de vigência, os produtores/expedidores podem solicitar um adiantamento da ajuda relativa às operações realizadas no primeiro semestre de execução das expedições programadas.
- 2 - Os produtores/expedidores que desejem beneficiar deste adiantamento da ajuda devem apresentar, por cada um

dos operadores do resto da União com quem realizam transacções e, após a realização das operações correspondentes ao primeiro semestre, o respectivo pedido de adiantamento da ajuda.

- 3 - O valor do adiantamento é de 50% do valor da ajuda correspondente às quantidades totais comercializadas, no primeiro semestre das expedições realizadas, por forma a constituir uma garantia, de que a ajuda definitiva não será inferior ao total do adiantamento pago.
- 4 - O pedido de adiantamento da ajuda, em modelo próprio a fornecer pela DRA, deve ser apresentado até 15 de Julho do ano de vigência do contrato. Em 2003 não há apresentação de pedido de adiantamento da ajuda.
- 5 - O pedido de adiantamento da ajuda é, obrigatoriamente, acompanhado dos documentos comprovativos das transacções realizadas, nomeadamente: cópias das facturas individuais ou agrupadas ou documentos equivalentes e qualquer outro documento comprovativo respeitantes às acções realizadas.

Artigo 19.º

Apresentação do Pedido de Ajuda Final

- 1 - Para o pagamento final da ajuda, os produtores/expedidores devem apresentar, por cada um dos operadores do resto da União com quem realizam transacções, e após a conclusão da campanha de comercialização em causa, o correspondente pedido de ajuda final em modelo próprio a fornecer pela DRA, entre 15 de Janeiro e 15 de Fevereiro de cada ano.
- 2 - O pedido de ajuda final deve ser, obrigatoriamente, acompanhado dos documentos comprovativos das transacções realizadas, nomeadamente: cópias das facturas individuais ou agrupadas e qualquer outro documento comprovativo respeitantes às acções realizadas. As cópias de facturas devem ser acompanhadas das cópias dos respectivos comprovativos dos pagamentos.
- 3 - Excepto em casos de força maior e circunstâncias excepcionais, a apresentação de um pedido de ajuda final após a data limite fixada para o presente regime de ajudas, dá origem a uma redução, de 1% por dia útil, dos montantes a que o produtor regional teria direito no caso de apresentação atempada dos pedidos. Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido de ajuda final não será admissível.

Capítulo IV

Acções de Controlos e Pagamento das ajudas

Artigo 20.º

Controlos administrativos e no local das candidaturas

- 1 - As candidaturas são objecto de acções de controlo administrativo e no local, realizadas por técnicos do INGA e/ou da DRA. Os responsáveis pela acção de controlo podem fazer-se acompanhar por representantes de outros organismos com competências no sector que sejam designados para o efeito.

- 2 - O controlo administrativo das candidaturas tem por objectivo verificar:
 - Que se encontra devidamente preenchida e deu entrada na DRA dentro do prazo estabelecido para a sua apresentação;
 - Que os contratos ou a declaração dos produtores/expedidores que as acompanham reúnem as condições de elegibilidade estabelecidas para o benefício da ajuda;
 - Que não há risco de superação das quantidades anuais estabelecidas para os diferentes produtos;
- 3 - Com base numa análise de riscos a DRAe/ou o INGA, seleccionam aleatoriamente 20% dos produtores regionais que apresentaram a sua candidatura para serem submetidos a controlos no local, que são realizadas durante a vigência dos contratos ou, quando for o caso, da realização das operações de expedição programadas e têm por objectivo verificar:
 - a) O cumprimento dos contratos celebrados ou das operações de expedição programadas;
 - b) O cumprimento das condições de elegibilidade, nomeadamente a capacidade e condições de produção; o destino das produções, o cumprimento das normas aplicáveis;
 - c) As condições de registo e conservação de todos os documentos relativos a cada transacção realizada;
 - d) Outras condições que sejam consideradas necessárias à verificação da correcta aplicação dos presentes regime de ajudas.

Artigo 21.º

Controlos administrativos e no local dos pedidos de ajuda

- 1 - Antes dos pedidos de adiantamento da ajuda e de ajuda final serem enviados para pagamento ao INGA estes são objecto de uma acção de controlo administrativo com o objectivo de verificar:
 - Se o pedido deu entrada na DRA dentro do prazo estabelecido para a sua apresentação, e que se encontra acompanhado dos documentos necessários para a comprovação das acções realizadas e para o apuramento da ajuda;
 - Se a candidatura a que se refere foi objecto de uma acção de controlo no local e consequentemente foi elaborado o respectivo relatório de controlo;
 - Se o apuramento da ajuda definitiva está correcto.
- 2 - Para verificar a correcta aplicação dos presentes regimes de ajudas os pedidos de ajuda final são objecto de controlos no local por amostragem incidente em, no mínimo, 10% dos pedidos de ajuda apresentados até o fim do prazo estabelecido para a sua apresentação.
- 3 - Para garantir a representatividade serão seleccionados, aleatoriamente 20% do número mínimo de produtores regionais a submeter a controlos no local, com base numa análise de riscos e num elemento de representatividade dos pedidos de ajudas apresentados, que terá em conta:
 - a) O montante das ajudas;

- b) O número de parcelas agrícolas, a superfície objecto de pedidos de ajuda ou a quantidade produzida, transportada, transformada ou comercializada;
 - c) A evolução registada relativamente ao ano anterior;
 - d) Os resultados dos controlos realizados nos anos anteriores;
- 4 - A DRA conservará registos das razões da selecção de cada produtor regional para um controlo no local.

Artigo 22.º
Pagamento das ajudas

- 1 - Após a realização das acções de controlo administrativo e no local compete à DRA enviar ao INGA para pagamento, o mais tardar até 30 dias antes da respectiva data limite de pagamento, os ficheiros informáticos (ficheiros financeiro e técnico) correspondentes às candidaturas aprovadas para pagamento, acompanhadas de todos os documentos considerados relevantes para o apuramento das ajudas, bem como, todos os relativos às acções de controlo realizadas.
- 2 - O adiantamento da ajuda é pago aos expedidores até 15 de Setembro do ano de vigência dos contratos, sem prejuízo das medidas que sejam necessárias para garantir a correcta atribuição da ajuda.
- 3 - Estando devidamente instruídos e controlados os processos, o pagamento é realizado, directamente ao produtor regional, nos quatro meses seguintes ao termo do prazo de apresentação do pedido de ajuda final, consequentemente, até 15 de Junho do ano seguinte ao de vigência do contrato.

Artigo 23.º
Situações de incumprimento e sanções

- 1 - Quer no que se refere a situações de incumprimento dos contratos ou operações de expedição aprovadas, quer das regras estabelecidas para a apresentação das candidaturas e dos pedidos de adiantamento ou de ajuda final, as sanções previstas não são aplicáveis sempre que for possível demonstrar que tal ficou a dever-se a casos de força maior e/ou circunstâncias excepcionais que sejam reconhecidas como tal pela DRAe pelo INGA.
- 2 - São considerados como casos de força maior e/ou circunstâncias excepcionais, nomeadamente as seguintes:
 - Morte ou incapacidade profissional de longa duração do produtor regional ou do operador do resto da União Europeia caso sejam os próprios a gerir a exploração agrícola ou o estabelecimento do operador e afecte a produção ou a aquisição do produto, de forma a que não sejam transaccionadas 50% das quantidades previstas no contrato de fornecimento, a comprovar pela autoridade de saúde competente;
 - Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo o potencial produtivo da exploração agrícola ou a actividade do estabelecimento do operador;
 - Situação de praga ou doença excepcional que afecte a produção de forma a que se preveja que

- não venha a ser atingido 50% das quantidades previstas no contrato ou nas operações de expedição programadas;
- Requisição, expropriação por utilidade pública, ou outro acto ou contrato previsto no Código das Expropriações, que afecte uma parte importante da exploração agrícola ou do estabelecimento do operador;
- Roubo da totalidade ou parte da produção que afecte a produção de forma a que se preveja que não venha a ser atingido 50% das quantidades previstas no contrato ou nas operações de expedição programadas, a comprovar pela autoridade policial local.

- 3 - Os casos de força maior e de circunstâncias excepcionais, bem como as provas a eles relativas, devem ser comunicados, por escrito, à DRA no prazo de dez dias úteis a contar do dia em que o produtor regional ou o operador do resto da União Europeia ou os seus representantes o possam fazer.

Capítulo V
Disposições Finais

Artigo 24.º
Casos omissos

Em tudo o omissos na presente portaria, observar-se-ão, subsidiariamente, as disposições constantes do Regulamento n.º 43/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002.

Artigo 25.º
Revogação

São revogadas a Portaria n.º 7/93, de 01 de Fevereiro e a Portaria n.º 177/93, de 13 de Agosto.

Artigo 26.º
Entrada em vigor

As disposições previstas nesta portaria reportam os seus efeitos à data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 43/2003, de 23 de Dezembro de 2002, publicada no JO L7 de 11/01/2003, aplicando-se aos contratos celebrados e às expedições realizadas a partir daquela mesma data.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais

Assinada em 2 de Dezembro de 2003.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 176/2003

Resumo:

Altera a Portaria n.º 96/2003, de 01 de Agosto, que adoptou as medidas de aplicação e controlo da concessão das ajudas às frutas, produtos hortícolas, plantas vivas e flores colhidos ou produzidos localmente e destinados ao abastecimento da Região Autónoma da Madeira, previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001.

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, que estabelece medidas específicas

relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e que revogou o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (POSEIMA), nomeadamente, o seu artigo 5.º, relativo as medidas a favor das produções locais comuns aos Açores e à Madeira no sector das frutas, produtos hortícolas, plantas vivas e flores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 43/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução dos Regulamento (CE) n.º 1452/2001, Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e Regulamento (CE) n.º 1454/2001, do Conselho, de 28 de Junho, no respeitante às ajudas a favor das produções locais de produtos vegetais, nas regiões ultraperiféricas da União, nomeadamente, o estabelecido no seu Capítulo I - Comercialização Local, do seu Título IV, art.º(s) 39.º a 44.º;

Considerando que a concessão da ajuda às frutas, produtos hortícolas, flores e plantas vivas dos capítulos 6, 7 e 8 da Nomenclatura Combinada colhidos ou produzidos localmente e destinados ao abastecimento dos mercados das respectivas regiões de produção, fica subordinada à celebração de contratos de fornecimento para uma ou várias campanhas entre, por um lado, produtores, individuais ou agrupados, ou organizações referidas nos artigos 11.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro e, por outro lado, indústrias agro-alimentares ou operadores dos sectores da distribuição ou da restauração ou colectividades aprovados para o efeito pelas autoridades competentes;

Considerando que através da Portaria n.º 96/2003, de 01 de Agosto foram adoptadas as medidas de aplicação e controlo das ajudas concedidas para as frutas, produtos hortícolas, plantas vivas e flores colhidos ou produzidos localmente e destinados ao abastecimento da Região Autónoma da Madeira, previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001;

Considerando que, dado a que o Regulamento (CE) n.º 43/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do presente regime de ajudas, só foi publicado em 11 de Janeiro de 2003 e entrado em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, tornou-se necessário prever um procedimento excepcional para os contratos referentes ao ano de 2003, pelo que o quarto parágrafo do artigo 71.º do referido Regulamento (CE) n.º 43/2003 estabelece que relativamente a 2003, para efeitos da determinação do montante da ajuda concedida a título do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001, o estatuto do beneficiário será avaliado aquando da apresentação do pedido de ajuda;

Considerando também a necessidade de clarificar que, no que se refere a 2003, ao ser permitido que a determinação do estatuto de beneficiário possa ser realizado aquando da apresentação do pedido de ajuda, possibilita que todos os contratos referentes à campanha de comercialização de 2003 e que tenham sido assinados, antes do início das entregas programadas e antes de uma data, a estabelecer pelas autoridades competentes, possam ser aprovados e que, por lapso, essa data não foi estabelecida na Portaria 96/2003;

Considerando a necessidade de clarificar as datas excepcionais referentes ao ano de 2003, bem como de rever algumas disposições que suscitaram dúvidas durante a sua implementação.

Tendo sido ouvido o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, abreviadamente designado por INGA;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e numeração introduzida pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Alterações

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 13.º da Portaria n.º 96/2003, de 1 de Agosto de 2003, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º Beneficiários

- 1 -
- 2 -
- a);
- b);
- c) “Organizações de Produtores”: pessoas colectivas, que satisfaçam as condições estabelecidas nos art.º(s) 11.º e 14.º do Regulamento(CE) n.º 2200/96 e que sejam reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1432/2003, de 11 de Agosto.
As organizações de produtores de produtos não abrangidos pela Organização Comum de Mercado (OCM) das frutas e produtos hortícolas aprovada pelo Regulamento (CE) n.º 2200/96, nomeadamente, organizações de produtores de batata e de flores e plantas vivas, podem ser reconhecidas desde que satisfaçam as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1432/2003.
- 3 - Para beneficiar deste regime de ajuda os produtores regionais devem reunir as seguintes condições:
- a) Exercer a actividade agrícola, no território da Região Autónoma da Madeira, assegurando o cumprimento das disposições legais aplicáveis, mesmo quando esta não seja a sua actividade principal;
- b);
- c);
- d);
- e);

Artigo 6.º Campanha de comercialização

- 1 - Porque as ajudas são pagas dentro do limite das quantidades anuais fixadas por categoria de produtos, os contratos de fornecimento devem contemplar uma campanha de comercialização a vigorar entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do mesmo ano.
Excepcionalmente, a campanha de comercialização correspondente ao ano de 2003, poderá ter uma duração inferior a um ano.
- 2 -

Artigo 7.º Contratos de fornecimento

- 1 -
- 2 -

- 3 - Os contratos são assinados a qualquer momento do ano e, no mínimo, um mês antes do início das entregas programadas, por forma a que possam ser apresentados na DRA, durante o mês de Novembro do ano que precede o ano da campanha de comercialização a que se refere e, aprovados pela DRA, antes do início da sua entrada em vigor.

Excepcionalmente, os contratos referentes à campanha de comercialização de 2003, podem ter sido assinados até 10 dias antes do início dos fornecimentos e poderão ser apresentados à DRA, para aprovação, até 31 de Outubro de 2003.

Artigo 8.º

Condições de elegibilidade dos contratos

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 - Só são considerados elegíveis para benefício do presente regime de ajudas os contratos de fornecimento com um grau de execução igual ou superior a 50% da quantidade total inicialmente prevista no contrato.
Para a determinação do limite de execução de pelo menos 50% da quantidade total inicialmente prevista no contrato, podem considerar-se as seguintes situações:
- Diminuição inferior a 50% da quantidade total inicialmente prevista no contrato, mesmo que tal situação implique diminuições superiores a 50% num determinado produto compensadas por diminuições inferiores de outro da mesma categoria considerado no contrato;
 - Diminuições inferiores a 50% das quantidades inicialmente previstas para cada um dos produtos contratados;
 - Substituição de produtos previstos inicialmente no contrato, por outros produtos da mesma categoria, desde que tal situação permita um grau de execução igual ou superior a 50% da quantidade total inicialmente prevista e seja proposta através de um aditamento ao contrato inicial.
- 5 -
- 6 -
- 7 -

Artigo 9.º

Apresentação e aprovação das Candidaturas

- 1 -
- 2 -:
- a);
 - b);
 - c);
 - d);
 - e);
- O estádio exacto de entrega dos produtos.
- f)

- 3 -

- 4 - Excepcionalmente, os prazos referidos nos números anteriores não têm de ser satisfeitos relativamente à campanha de comercialização de 2003 uma vez que, para efeitos da determinação do montante da ajuda, o estatuto do beneficiário pode ser avaliado aquando da apresentação do respectivo pedido de ajuda, entre 15 de Janeiro e 15 de Fevereiro de 2004. Assim os pedidos de candidatura referentes à campanha de comercialização de 2003, poderão ser apresentados à DRA, para aprovação, até 31 de Outubro de 2003.

Artigo 10.º

Apresentação do Pedido de Adiantamento da Ajuda

- 1 - Porque a gestão deste regime de ajuda exige o estabelecimento de contratos anuais a vigorarem entre 01 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano e atendendo a que o apuramento final da ajuda só possa ser realizado, após a conclusão deste período de vigência, os produtores regionais podem solicitar um adiantamento da ajuda relativa às operações realizadas no primeiro semestre de execução de cada contrato.
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

Artigo 11.º

Apresentação do Pedido de Ajuda Final

- 1 -
- 2 - O pedido de ajuda final deve ser, obrigatoriamente, acompanhado dos documentos comprovativos das transacções realizadas ao abrigo do contrato de fornecimento aprovado pela DRA, nomeadamente: cópias das facturas individuais ou agrupadas e qualquer outro documento comprovativo respeitantes às acções realizadas. As cópias das facturas devem ser acompanhadas das respectivas cópias dos comprovativos de pagamento.
- 3 -

Artigo 13.º

Controlos administrativos e no local dos pedidos de ajuda

- 1 -
- 2 - Para verificar a correcta aplicação do presente regime de ajudas os pedidos de ajuda final são objecto de controlos no local por amostragem incidente em, no mínimo, 10% dos pedidos de ajuda apresentados até o fim do prazo estabelecido para a sua apresentação.
- 3 - Para garantir a representatividade serão seleccionados, aleatoriamente 20% do número mínimo de agricultores a submeter a controlos no local, com base numa análise de

riscos e num elemento de representatividade dos pedidos de ajudas apresentados, que terá em conta:

- a) O montante das ajudas;
- b) O número de parcelas agrícolas, a superfície objecto de pedidos de ajuda ou a quantidade produzida, transportada, transformada ou comercializada;
- c) A evolução registada relativamente ao ano anterior;
- d) Os resultados dos controlos realizados nos anos anteriores.

- 4 - A DRA conservará registos das razões da selecção de cada agricultor para um controlo no local.»

Artigo 2.º
Alteração de denominação

Nas disposições normativas onde é feita a referência a “produtor madeirense” passa a ler-se “produtor regional”.

Artigo 3.º
Republicação

A Portaria n.º 96/2003, de 1 de Agosto de 2003, é republicada em anexo, com as devidas alterações, constituindo parte integrante do presente diploma.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

As disposições presentes nesta Portaria reportam os seus efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 96/2003, de 1 de Agosto de 2003.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais

Assinada em, 2 de Dezembro de 2003.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

ANEXO

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

A presente portaria adopta medidas de aplicação e controlo das ajudas concedidas para as frutas (com excepção da banana da Madeira), produtos hortícolas, plantas vivas e flores colhidos ou produzidos localmente e destinados ao abastecimento da Região Autónoma da Madeira, previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e adiante designada por ajuda à comercialização local.

Artigo 2.º
Competência

Compete à Direcção Regional de Agricultura, adiante designada por DRA, a implementação das medidas de aplicação e controlo da ajuda à comercialização local, sem prejuízo das competências atribuídas ao Instituto Nacional de Intervenção e

Garantia Agrícola (INGA), a nível nacional, na qualidade de organismo pagador e coordenador das despesas financiadas pelo FEOGA Garantia.

Artigo 3.º
Produtos abrangidos

- 1 - A lista dos produtos, classificados por categoria, elegíveis para o benefício desta ajuda, foi fixada na coluna II do anexo IV, do Regulamento (CE) n.º 43/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002.
- 2 - As ajudas são pagas, dentro do limite de quantidades anuais estabelecidas por categoria de produtos, na coluna III, do referido anexo IV, do Regulamento (CE) n.º 43/2003.
- 3 - A ajuda é concedida aos produtos conformes com as normas comuns fixadas pela regulamentação comunitária ou, na sua falta, com as especificações estipuladas nos contratos de fornecimento.

Artigo 4.º
Beneficiários

- 1 - A ajuda é paga, dentro do limite de quantidades anuais estabelecidas por categoria de produtos, aos produtores regionais individuais ou agrupados, ou às organizações de produtores reconhecidas.
- 2 - Para efeitos da presente ajuda, entende-se por “produtores regionais”:
 - a) “Produtor individual”: a pessoa singular, que não pertence a nenhum produtor agrupado ou organização de produtores e que desenvolve a actividade agrícola a título profissional, cultivando na sua exploração frutas, produtos hortícolas e/ou flores e plantas vivas destinados a serem comercializados no mercado local. Contudo, podem beneficiar da ajuda produtores individuais em que pratica da agricultura, não é a sua actividade principal, pelo que não possuem estrutura de natureza administrativa para a facturação da comercialização dos seus produtos e, desde que o operador aprovado esteja disposto a facturar por conta do vendedor.
 - b) “Produtores agrupados”: pessoas colectivas, que podem revestir a natureza jurídica de cooperativa agrícola; de sociedade comercial (por quotas ou anónima); de sociedade de agricultura de Grupo - Integração Parcial; de Agrupamento Complementar de Exploração Agrícola ou de Agrupamento Complementar de Empresas, entidades habilitadas e vocacionadas para o desempenho das funções de comercialização e da prévia preparação para o efeito dos produtos provenientes das explorações dos seus associados. Produtores individuais, podem ser também considerados produtores agrupados, desde que associados através de um contrato de consórcio, mecanismo proposto com base no Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho.

- c) "Organizações de Produtores": pessoas colectivas, que satisfaçam as condições estabelecidas nos art.º(s) 11.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e que sejam reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1432/2003, de 11 de Agosto.
As organizações de produtores de produtos não abrangidos pela Organização Comum de Mercado (OCM) das frutas e produtos hortícolas aprovada pelo Regulamento (CE) n.º 2200/96, nomeadamente, organizações de produtores de batata e de flores e plantas vivas, podem ser reconhecidas desde que satisfaçam as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1432/2003.
- 3 - Para beneficiar deste regime de ajuda os produtores regionais devem reunir as seguintes condições:
- Exercer a actividade agrícola, no território da Região Autónoma da Madeira, assegurando o cumprimento das disposições legais aplicáveis, mesmo quando esta não seja a sua actividade principal;
 - Comercializar as suas produções em condições de conformidade com as normas comuns fixadas pela regulamentação comunitária ou, na sua falta, com as especificações estipuladas nos contratos de fornecimento;
 - Celebrar contratos de fornecimento com operadores regionais aprovados para o escoamento das produções obtidas, exclusivamente, nas explorações agrícolas da sua responsabilidade;
 - Assumir o compromisso de comunicar aos serviços da DRA, os contratos de fornecimento que foram estabelecidos com operadores regionais;
 - Assumir o compromisso de submeter-se às medidas de controlo relativas à verificação das condições de atribuição da ajuda a efectuar pela DRA e/ou pelo INGA ou outro organismo, que seja designado para o efeito.

Artigo 5.º

Operadores Regionais Aprovados

- Para efeitos deste regime de ajuda entende-se por "operadores regionais" as empresas que exercem, no território da Região Autónoma da Madeira, actividades nos sectores do comércio alimentar grossista ou a retalho, da hotelaria, restauração e colectividades, bem como as indústrias agro-alimentares e que foram aprovados pela DRA, em conformidade com o estabelecido nos artigos 41.º e 42.º do Regulamento (CE) n.º 43/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, para efeitos de celebração de contratos de fornecimento com os produtores regionais.
- São aprovados, pela DRA, os operadores regionais que assumam o compromisso de comercializarem, utilizarem ou transformarem, exclusivamente no território desta Região Autónoma, os produtos hortofrutícolas e/ou florícolas, abrangidos pelos contratos de fornecimento celebrados com produtores regionais, mantendo uma contabilidade específica relativa à sua execução e comunicando, a pedido das autoridades competentes, todos os documentos comprovativos das transacções realizadas no âmbito contratos de fornecimento.

- Os operadores regionais interessados devem apresentar o "Pedido de Aprovação", através de modelo próprio a fornecer pela DRA, durante os meses de Janeiro a Setembro de cada ano. O operador será informado da aprovação ou da justificação da não aprovação, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de apresentação do "Pedido de Aprovação".
- A DRA fará publicar durante a primeira quinzena do mês de Outubro de cada ano, a lista dos operadores aprovados com os quais os produtores regionais podem celebrar contratos de fornecimento para beneficiarem das ajudas estabelecidas ao abrigo do presente regime de ajudas. Excepcionalmente, a lista de operadores aprovados para a celebração de contratos de fornecimento a vigorarem durante a campanha de 2003, será publicada até 15 de Agosto.

Artigo 6.º

Campanha de comercialização

- Porque as ajudas são pagas dentro do limite das quantidades anuais fixadas por categoria de produtos, os contratos de fornecimento devem contemplar uma campanha de comercialização a vigorar entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do mesmo ano.
Excepcionalmente, a campanha de comercialização correspondente ao ano de 2003, poderá ter uma duração inferior a um ano.
- Para facilitar a celebração de contratos com prazos superiores ao período fixado para a campanha de comercialização, admite-se a celebração de contratos plurianuais. O contrato plurianual é equivalente a um contrato anual prorrogável, nas mesmas condições, pelos anos previstos para a sua vigência, pelo que está sujeito a todas as disposições estabelecidas para os contratos anuais, nomeadamente no que se refere aos prazos para apresentação de candidatura e dos pedidos de pagamento da ajuda, bem como para a realização das acções de controlo e dos pagamentos.

Artigo 7.º

Contratos de fornecimento

- No âmbito do presente regime de ajudas entende-se por "Contrato de Fornecimento": o documento, qualquer que seja a sua forma jurídica, assinado entre, por um lado, um operador regional, e por outro lado, um produtor regional que tem por objecto o fornecimento, ao operador, de produtos agrícolas obtidos ou colhidos pelo produtor na sua exploração agrícola, nas quantidades e condições estabelecidas, com vista à sua utilização, transformação ou comercialização no mercado local da Região Autónoma da Madeira.
- Os contratos de fornecimento celebrados devem incluir, nomeadamente:
 - A identificação, morada e/ou sede social dos contratantes;
 - Adesignação precisa dos produtos abrangidos;
 - As quantidades totais de cada um dos produtos abrangidos a entregar e o calendário previsional das entregas;

- d) As referências e as superfícies das parcelas em que são cultivados os produtos abrangidos e, caso seja uma pessoa colectiva, o nome e endereço de cada produtor em causa e as referências possíveis das suas explorações agrícolas;
- e) A duração do compromisso, com indicação do início e fim das entregas;
- f) O modo de acondicionamento e os dados relativos ao transporte (condições e custos);
- g) O estágio exacto de entrega.
- 3 - Os contratos são assinados a qualquer momento do ano e, no mínimo, um mês antes do início das entregas programadas, por forma a que possam ser apresentados na DRA, durante o mês de Novembro do ano que precede o ano da campanha de comercialização a que se refere e, aprovados pela DRA, antes do início da sua entrada em vigor.
Excepcionalmente, os contratos referentes à campanha de comercialização de 2003, podem ter sido assinados até 10 dias antes do início dos fornecimentos e poderão ser apresentados à DRA, para aprovação, até 31 de Outubro de 2003.

Artigo 8.º

Condições de elegibilidade dos contratos

- 1 - Para beneficiarem do presente regime de ajudas, a quantidade de produto prevista no contrato de fornecimento deve corresponder a uma transacção comercial equivalente a pelo menos 500,00 euros.
- 2 - O produtor regional pode celebrar, para a mesma campanha de comercialização e com o mesmo operador regional, vários contratos de fornecimento desde que em tal situação correspondam à transacção de produtos diferentes.
- 3 - Os contratantes podem, através de um aditamento, aumentar as quantidades especificadas inicialmente no contrato, até no máximo 30%, desde que tal facto seja também comunicado à DRA, através da entrega de um exemplar de cada aditamento ao contrato, cinco dias úteis antes do início das entregas correspondentes ao aditamento.
As quantidades totais do contrato podem ser acrescidas até um máximo de 30% das quantidades inicialmente previstas, sem que tal situação altere o prazo de vigência, através de um único aditamento escrito ao contrato que contemple uma das seguintes situações:
- Acréscimos até um máximo de 30% da quantidade total inicialmente previstas no contrato, mesmo que tal situação implique acréscimos superiores a 30% num determinado produto em detrimento de outro da mesma categoria considerado no contrato;
 - Acréscimos até um máximo de 30% das quantidades inicialmente previstas para cada um dos produtos contratados;
 - Substituição de produtos previstos inicialmente no contrato, por outro produto da mesma categoria, desde que tal situação não determine acréscimos, superiores a 30%, da quantidade total inicialmente prevista no contrato.
- 4 - Só são considerados elegíveis para benefício do presente regime de ajudas os contratos de fornecimento com um grau de execução igual ou superior a 50% da quantidade total inicialmente prevista no contrato.
Para a determinação do limite de execução de pelo menos 50% da quantidade total inicialmente prevista no contrato, podem considerar-se as seguintes situações:
- Diminuição inferior a 50% da quantidade total inicialmente prevista no contrato, mesmo que tal situação implique diminuições superiores a 50% num determinado produto compensadas por diminuições inferiores de outro da mesma categoria considerado no contrato;
 - Diminuições inferiores a 50% das quantidades inicialmente previstas para cada um dos produtos contratados;
 - Substituição de produtos previstos inicialmente no contrato, por outros produtos da mesma categoria, desde que tal situação permita um grau de execução igual ou superior a 50% da quantidade total inicialmente prevista e seja proposta através de um aditamento ao contrato inicial.
- 5 - Podem ser considerados elegíveis contratos de fornecimento com um grau de execução inferior a 50%, desde que possa ser demonstrado que tal situação ficou a dever-se a casos de força maior e/ou circunstâncias excepcionais.
- 6 - Sempre que, com base nas transmissões dos contratos de fornecimento celebrados se revelar a existência de um risco de superação das quantidades consideradas elegíveis para benefício da ajuda, relativa a uma determinada categoria de produtos, a DRA fixará um coeficiente provisório de redução a aplicar a todos os pedidos de ajuda relativos a essa categoria de produto e do facto será dado conhecimento aos produtores regionais interessados.
O coeficiente de redução provisório, é igual à relação entre as quantidades estabelecidas no Regulamento para cada categoria de produtos e as quantidades objecto dos contratos, aumentadas dos eventuais aditamentos, sendo fixado antes de qualquer decisão de concessão da ajuda e, o mais tardar, um mês após a data limite para a aprovação dos contratos.
- 7 - Sempre que se confirme a superação das quantidades consideradas elegíveis para benefício da ajuda, a DRA estabelece, no final da campanha, o coeficiente definitivo da redução a aplicar a cada pedido de ajuda relativo à categoria em causa.

Artigo 9.º

Apresentação e aprovação das Candidaturas

- 1 - Para beneficiar deste regime de ajuda, os produtores regionais devem apresentar a sua candidatura, em modelo próprio a fornecer pela DRA, durante o mês de Novembro de cada ano, consequentemente, antes do início dos fornecimentos previstos nos contratos celebrados.

2 - Esta candidatura é acompanhada de cópia de todos os contratos de fornecimento celebrados, e inclui as seguintes indicações:

- a) Número de identificação do INGA- N.º INGA. Nos casos em que os produtores regionais não possuam N.º INGA deve ser preenchido o modelo IA- "Identificação do Agricultor", anexando fotocópia dos documentos que o devem acompanhar;
- b) O número de contratos de fornecimento que foram celebrados, referentes à sua produção e que vigoram durante a campanha de comercialização em causa;
- c) As datas previsionais para o início e o fim dos fornecimentos, de cada um dos contratos celebrados;
- d) O compromisso de conservar todos os documentos relativos a cada contrato de fornecimento (ex.: guias de encomenda, guias de entrega, facturas e recibos);
- e) O compromisso de manter actualizado o registo das operações realizadas no âmbito dos contratos e que permita verificar:
 - A identificação do contrato a que a transacção se refere;
 - A designação precisa dos produtos/variedades fornecidos, por conta de cada contrato;
 - As quantidades totais fornecidas, e o saldo relativamente às quantidades contratadas;
 - O estágio exacto de entrega dos produtos.
- f) O compromisso de se submeter a todas as medidas de controlo relativas à verificação das condições de atribuição da ajuda e ao controlo da qualidade dos produtos a comercializar a efectuar pela DRA e/ou pelo INGA ou outro organismo, com competências no sector, que seja designado para o efeito.

3 - Verificadas as condições de aprovação dos contratos e, entre 15 de Novembro e 15 de Dezembro de cada ano, os produtores regionais são informados, pela DRA:

- Da aprovação das candidaturas e seus respectivos contratos de fornecimento, nas condições propostas; ou
- Da aprovação das candidaturas com a indicação do coeficiente provisório de redução a aplicar a todos os pedidos de ajuda relativos a qualquer das categorias de produtos, estabelecidas para o benefício deste regime de ajudas e decorrente do facto de que a análise de todas as candidaturas apresentadas, revelou a existência de um risco de superação das quantidades anuais estabelecidas para as categorias de produtos em causa; ou ainda a
- Da justificação da não aprovação ou da aprovação condicionada (por não dispor de capacidade de produção para satisfazer os contratos celebrados ou outra).

4 - Excepcionalmente, os prazos referidos nos números anteriores não têm de ser satisfeitos relativamente à campanha de comercialização de 2003 uma vez que, para efeitos da determinação do montante da ajuda, o estatuto do beneficiário pode ser avaliado aquando da apresentação do respectivo pedido de ajuda, entre 15 de Janeiro e 15 de Fevereiro de 2004. Assim os pedidos de candidatura referentes à campanha de comercialização de 2003, poderão ser apresentados à DRA, para aprovação, até 31 de Outubro de 2003.

Artigo 10.º

Apresentação do Pedido de Adiantamento da Ajuda

- 1 - Porque a gestão deste regime de ajuda exige o estabelecimento de contratos anuais a vigorarem entre 01 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano e atendendo a que o apuramento final da ajuda só possa ser realizado, após a conclusão deste período de vigência, os produtores regionais podem solicitar um adiantamento da ajuda relativa às operações realizadas no primeiro semestre de execução de cada contrato.
- 2 - Os produtores regionais que desejem beneficiar deste adiantamento da ajuda devem apresentar, por cada um dos contratos de fornecimentos aprovados pela DRA e após a realização das operações correspondentes ao primeiro semestre, o respectivo pedido de adiantamento da ajuda.
- 3 - O valor do adiantamento é de 50% do valor da ajuda correspondente às quantidades totais comercializadas, no primeiro semestre do contrato de fornecimento em causa, por forma a constituir uma garantia, de que a ajuda definitiva não será inferior ao total do adiantamento pago.
- 4 - O pedido de adiantamento da ajuda, em modelo próprio a fornecer pela DRA, deve ser apresentado até 15 de Julho do ano de vigência do contrato. Em 2003 não há apresentação de pedido de adiantamento da ajuda.

5 - O pedido de adiantamento da ajuda é, obrigatoriamente, acompanhado dos documentos comprovativos das transacções realizadas ao abrigo do contrato de fornecimento aprovado pela DRA, nomeadamente: cópias das facturas individuais ou agrupadas ou documentos equivalentes e qualquer outro documento comprovativo respeitantes às acções realizadas.

Artigo 11.º

Apresentação do Pedido de Ajuda Final

- 1 - Para o pagamento final da ajuda, os produtores regionais devem apresentar, por cada um dos contratos de fornecimentos aprovados pela DRA e após a sua conclusão, o correspondente pedido de ajuda final em modelo próprio a fornecer pela DRA, entre 15 de Janeiro e 15 de Fevereiro de cada ano.
- 2 - O pedido de ajuda final deve ser, obrigatoriamente, acompanhado dos documentos comprovativos das transacções realizadas ao abrigo do contrato de forne-

cimento aprovado pela DRA, nomeadamente: cópias das facturas individuais ou agrupadas e qualquer outro documento comprovativo respeitantes às acções realizadas. As cópias das facturas devem ser acompanhadas das respectivas cópias dos comprovativos do pagamento.

- 3 - Excepto em casos de força maior e circunstâncias excepcionais, a apresentação de um pedido de ajuda final após a data limite fixada para o presente regime de ajudas, dá origem a uma redução, de 1% por dia útil, dos montantes a que o produtor regional teria direito no caso de apresentação atempada dos pedidos. Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido de ajuda final não será admissível.

Artigo 12.º

Controlos administrativos e no local das candidaturas

- 1 - As candidaturas são objecto de acções de controlo administrativo e no local, realizadas por técnicos do INGA e/ou da DRA. Os responsáveis pela acção de controlo podem fazer-se acompanhar por representantes de outros organismos com competências no sector que sejam designados para o efeito.
- 2 - O controlo administrativo tem por objectivo verificar que: A candidatura se encontra devidamente preenchida e deu entrada na DRA dentro do prazo estabelecido para a sua apresentação; Os contratos de fornecimento reúnem as condições de elegibilidade estabelecidas para o benefício da ajuda; Há risco de superação das quantidades anuais estabelecidas para as categorias de produtos em causa, e seja necessário estabelecer o coeficiente provisório de redução a aplicar a todos os pedidos de ajuda relativos a qualquer das categorias de produtos, estabelecidas para o benefício deste regime de ajudas.
- 3 - Com base numa análise de riscos a DRA e/ou o INGA, seleccionam aleatoriamente 20% dos produtores regionais que apresentaram a sua candidatura para serem submetidos a controlos no local, que são realizadas durante a vigência dos contratos de fornecimento aprovados pela DRA e têm por objectivo verificar:
- O cumprimento dos contratos de fornecimento celebrados e aprovados pela DRA;
 - O cumprimento das condições de elegibilidade, nomeadamente a capacidade e condições de produção; o destino das produções, o cumprimento das normas aplicáveis;
 - As condições de registo e conservação de todos os documentos relativos a cada um dos contratos de fornecimento celebrados e aprovados pela DRA;
 - Outras condições que sejam consideradas necessárias à verificação da correcta aplicação do presente regime de ajudas.

Artigo 13.º

Controlos administrativos e no local dos pedidos de ajuda

- 1 - Antes dos pedidos de adiantamento da ajuda e de ajuda final serem enviados para pagamento ao INGA estes são objecto de uma acção de controlo administrativo com o objectivo de verificar:

- Se o pedido deu entrada na DRA dentro do prazo estabelecido para a sua apresentação, e que se encontra acompanhado dos documentos necessários para a comprovação das acções realizadas no âmbito do respectivo contrato de fornecimento e do apuramento da ajuda;
- Se o contrato de fornecimento a que se refere foi antecipadamente aprovado pela DRA, no âmbito da candidatura apresentada pelo produtor regional;
- Se a candidatura do produtor regional foi ou não objecto de uma acção de controlo no local e consequentemente foi elaborado o respectivo relatório de controlo, cujos resultados devem ser considerados para o apuramento da ajuda;
- Se o apuramento da ajuda definitiva está correcto.

- 2 - Para verificar a correcta aplicação do presente regime de ajudas os pedidos de ajuda final são objecto de controlos no local por amostragem incidente em, no mínimo, 10% dos pedidos de ajuda apresentados até o fim do prazo estabelecido para a sua apresentação.
- 3 - Para garantir a representatividade serão seleccionados, aleatoriamente 20% do número mínimo de agricultores a submeter a controlos no local, com base numa análise de riscos e num elemento de representatividade dos pedidos de ajudas apresentados, que terá em conta:
- O montante das ajudas;
 - O número de parcelas agrícolas, a superfície objecto de pedidos de ajuda ou a quantidade produzida, transportada, transformada ou comercializada;
 - A evolução registada relativamente ao ano anterior;
 - Os resultados dos controlos realizados nos anos anteriores.
- 4 - A DRA conservará registos das razões da selecção de cada agricultor para um controlo no local.

Artigo 14.º

Pagamento das ajudas

- 1 - Após a realização das acções de controlo administrativo e no local compete à DRA enviar ao INGA para pagamento, o mais tardar até 30 dias antes da respectiva data limite de pagamento, os ficheiros informáticos (ficheiros financeiro e técnico) correspondentes às candidaturas aprovadas para pagamento, acompanhadas de todos os documentos considerados relevantes para o apuramento das ajudas, bem como, todos os relativos às acções de controlo realizadas.
- 2 - O adiantamento da ajuda é pago aos produtores regionais até 15 de Setembro do ano de vigência dos contratos, sem prejuízo das medidas que sejam necessárias para garantir a correcta atribuição da ajuda.
- 3 - Estando devidamente instruídos e controlados os processos, o pagamento é realizado, directamente ao produtor regional, nos quatro meses seguintes ao termo do prazo

de apresentação do pedido de ajuda final, consequentemente, até 15 de Junho do ano seguinte ao de vigência do contrato.

Artigo 15.º

Situações de incumprimento e sanções

- 1 - Sempre que um contrato de fornecimento seja apresentado à DRA, para benefício do presente regime de ajuda e, independentemente, das disposições e indemnizações que sejam previstas nos próprios contratos, nas situações de incumprimento por parte de qualquer dos contratantes, devem ser consideradas as seguintes sanções:
 - O produtor regional: não tem direito à ajuda correspondente ao contrato em incumprimento. Esta sanção não se aplica a outros contratos em curso, na mesma campanha.
 - O operador regional: recebe uma advertência registada da DRA. Três advertências registadas durante a mesma campanha de comercialização implicam a retirada da sua aprovação para campanha seguinte.
- 2 - Estas sanções não são aplicadas sempre que os contratantes possam apresentar informações factualmente correctas ou provar que os incumprimentos resultaram de casos de força maior ou de circunstâncias excepcionais que sejam reconhecidas como tal pela DRA e pelo INGA.

Artigo 16.º

Situações de incumprimento e sanções

- 1 - Quer no que se refere a situações de incumprimento dos contratos de fornecimento, quer das regras estabelecidas para a apresentação das candidaturas e dos pedido de adiantamento ou de ajuda final, as sanções previstas não são aplicáveis sempre que for possível demonstrar que tal ficou a dever-se a casos de força maior e/ou circunstâncias excepcionais que sejam reconhecidas como tal pela DRAe pelo INGA.
- 2 - São considerados como casos de força maior e/ou circunstâncias excepcionais, nomeadamente as seguintes:
 - Morte ou incapacidade profissional de longa duração do produtor regional ou do operador

regional caso sejam os próprios a gerir a exploração agrícola ou o estabelecimento de venda/consumo e afecte a produção ou a aquisição do produto, de forma a que não sejam transaccionadas 50% das quantidades previstas no contrato de fornecimento, a comprovar pela autoridade de saúde competente;

- Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo o potencial produtivo da exploração agrícola ou a actividade do estabelecimento de venda/consumo;
 - Situação de praga ou doença excepcional que afecte a produção de forma a que se preveja que não venha a ser atingido 50% das quantidades previstas no contrato de fornecimento;
 - Requisição, expropriação por utilidade pública, ou outro acto ou contrato previsto no Código das Expropriações, que afecte uma parte importante da exploração agrícola ou do estabelecimento de venda/consumo;
 - Roubo da totalidade ou parte da produção que afecte a produção de forma a que se preveja que não venha a ser atingido 50% das quantidades previstas no contrato de fornecimento, a comprovar pela autoridade policial local.
- 3 - Os casos de força maior e de circunstâncias excepcionais, bem como as provas a eles relativas, devem ser comunicados, por escrito, à DRA no prazo de dez dias úteis a contar do dia em que o produtor regional ou o operador regional ou os seus representantes o possam fazer.

Artigo 17.º

Casos omissos

Em tudo o omissos na presente portaria, observar-se-ão, subsidiariamente, as disposições constantes do Regulamento 43/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries	€ 58,61	€ 29,23;
Completa	€ 68,46	€ 34,23.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 5,43 (IVA incluído)